



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306619

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500185-37.2024.8.26.0611, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é apelante PEDRO PAULO SIMPLÍCIO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente sem voto), SÉRGIO RIBAS E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500185-37.2024.8.26.0611

Comarca de São Joaquim da Barra – 2ª Vara

Apelante: Pedro Paulo Simplicio da Silva

Apelado: Ministério Público

Voto nº 29057

APELAÇÃO CRIMINAL – ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO E ARTIGO 309 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU POR ATIPICIDADE DA CONDUTA – IMPOSSIBILIDADE – Não há que se falar em insuficiência de provas quando o conjunto probatório se revelou uníssono em demonstrar a prática dos delitos pelo acusado. Dolo evidenciado. Condenação mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Pedro Paulo Simplicio da Silva interpôs recurso de Apelação em face da r. sentença datada de 04.11.2024, prolatada pelo MMº Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra, que o condenou às penas de 03 anos de reclusão e 06 meses de detenção, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e substituiu as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em 02 prestações pecuniárias, no valor de 01 salário-mínimo cada uma, por incurso no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal e no artigo 309 da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 69 do Código Penal (fls. 156/165).

Em suas razões, a Defesa requereu a absolvição, alegando, em síntese, insuficiência probatória em relação ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo, e atipicidade da

conduta em relação ao delito previsto no artigo 309 da Lei nº 9.503/97 (fls. 185/191).

Já o Ministério Público, em suas contrarrazões, reiterou as alegações finais e requereu o não provimento do recurso (fls. 198/200).

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou, também, pelo não provimento do apelo (fls. 212/218).

É o relatório.

O ora apelante foi denunciado como incurso no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal, e no artigo 309 da Lei nº 9.503/97, na forma do artigo 69 do Código Penal, porque, no dia 05.07.2024, por volta de 18h35, na Rua Lauro Ceribelli, nº 1.019, Júlio de Lollo, bem como por diversas outras vias, na cidade e Comarca de São Joaquim da Barra, conduziu a motocicleta Honda CG, de cor preta, sem banco, sem placa de identificação e com número de chassi adulterado; bem como porque, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, dirigiu veículo automotor em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, gerando perigo de dano (fls. 76/79).

Encerrada a instrução, sobreveio a sentença que o condenou nos termos da inicial.

Em que pesem as alegações da Defesa, o recurso não pode ser provido, uma vez que, analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que ele foi avaliado com propriedade pelo MMº Juiz de Direito sentenciante.

Com efeito, a materialidade dos delitos ficou

evidenciada em face do boletim de ocorrência (8/10), do auto de exibição e apreensão (fls. 12), das fotografias de fls. 13/17, do laudo pericial do veículo (fls. 144/150), bem como da prova oral.

A autoria, da mesma forma, é inconteste.

Interrogado em Juízo, o réu negou a prática dos delitos, alegando, em síntese, que viu o anúncio de venda da motocicleta no “Facebook” e foi pessoalmente negociar com o vendedor. Asseverou que, no local, notou que a motocicleta estava sem a placa de identificação e apenas parte do número do chassi estava visível, tendo o vendedor alegado que esta era a forma correta por se tratar de um veículo adquirido em leilão. Sustentou que, ao solicitar a documentação do veículo ao vendedor, este afirmou que havia perdido o documento. Disse que, posteriormente, conduzia a referida motocicleta quando um conhecido solicitou uma carona e, durante o trajeto, foram abordados por policiais e desrespeitou as ordens de parada, empreendendo fuga. Afirmou que, durante a debandada, transitou na contramão e desrespeitou sinais de parada obrigatória, mas não subiu em calçadas, e que, nas vias que percorreu, não havia pedestres. Acrescentou que, em determinado momento, ocultou a motocicleta em uma área de mata e foi até um bar, onde foi abordado pelos agentes. Aduziu que conduziu os policiais até onde havia deixado a motocicleta. Por fim, disse que não possuía Permissão para Dirigir ou Habilitação (fls. 153 – gravação audiovisual).

Tal versão, contudo, foi frontalmente contrariada pelos demais elementos de provas trazidos aos autos.

Em depoimento bastante seguro, a testemunha Myller de Paulo Costa, policial militar, esclareceu que estava em

patrulhamento quando avistou a motocicleta ocupada por dois indivíduos e conduzida pelo ora apelante, sendo que referido veículo estava com o farol queimado e sem a placa de identificação. Segundo Myller, foi dada ordem de parada ao réu, através de sinais luminosos e sonoros, mas o acusado empreendeu fuga, transitando em alta velocidade, por vezes na contramão e na calçada, além de desrespeitar a sinalização de trânsito, colocando em perigo pedestres e veículos. Sustentou que, em determinado ponto da fuga, o réu conseguiu acessar um atalho próximo à represa, dispensou a motocicleta em uma área de mata e tentou se ocultar em meio aos clientes de um bar, mas foi abordado. Asseverou que o acusado o conduziu até o local de ocultação da moto, onde verificou que, de fato, o veículo estava sem a placa de identificação, que o número do chassi estava parcialmente suprimido, bem como o número registrado no motor, ao ser pesquisado, retornava informações acerca de uma motocicleta distinta daquela conduzida pelo réu. Aduziu que, questionado, o ora apelante alegou que adquirira a motocicleta no município de Ipuã-SP, de um indivíduo desconhecido, o qual lhe informara que o referido veículo era oriundo de leilão, mas o acusado não apresentou nenhum documento sobre tais alegações. Informou que o réu é conhecido nos meios policiais por diversos atos infracionais análogos ao tráfico de droga e que ele não possuía Carteira Nacional de Habilitação. Por fim, disse que havia veículos e pedestres nas vias percorridas pelo acusado durante sua fuga (fls. 153 – gravação audiovisual).

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Tiago Lucchezi, também policial militar, que narrou os fatos à semelhança de seu colega, confirmando, dentre outras coisas, a

visualização do réu conduzindo a motocicleta com o farol apagado e sem a placa de identificação; a desobediência do acusado à ordem de parada; a fuga do réu, percorrendo vias em que havia veículos e pedestres, utilizando-se da contramão, subindo em calçadas e desrespeitando sinais de trânsito; a abordagem do ora apelante em meio aos clientes de um bar; a indicação, pelo réu, do local onde havia ocultado a motocicleta; a confirmação de que o veículo estava sem placa, com parte do número do chassi suprimido e o desencontro de informação quanto ao número registrado no motor do veículo; a alegação do acusado sobre como se deu a negociação do veículo e a ausência de documentação comprobatória; e o fato de que o ora apelante não era habilitado (fls. 153 – gravação audiovisual).

No tocante à idoneidade dos depoimentos dos policiais, importante ressaltar que na condição de servidores públicos, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos autos.

Nesse sentido: “*PROVA - testemunha – Policial Militar – Validade - Reconhecimento - Impossibilidade de invalidar o depoimento de Policial Militar, por suspeito ou impedido de depor, só porque ostenta essa qualidade, uma vez que, seria incurial, um verdadeiro contrassenso, o Estado credenciar alguém como seu agente e, ao depois, quando este prestasse conta de suas diligências, fosse taxado de suspeito - Recurso improvido.*” (Apelação Criminal n. 1 103.338-3/6 - São Paulo 9ª Câmara Criminal - Relator. Ubiratan de Arruda - 30.1.2008-V. U).

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento: “*O valor do depoimento testemunhal de servidores*

policiais - especialmente quando prestados em juízo, sob garantia do contraditório reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que este servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar tal como ocorre com as demais testemunhas que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos”. (HC. nº. 74.608-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

Ademais, nada existe nos autos a indicar que os policiais estivessem perseguindo o apelante, ou que tivesse qualquer motivo para incriminar falsamente pessoa que sabe ser inocente. Logo, nada há nos autos a infirmar o depoimento das testemunhas.

Frise-se por oportuno, que o perito registrou que o objeto da perícia tratou “*de um veículo automotor, do tipo motocicleta, da marca Honda e do modelo CG 125, de cor preta, ausente de placa de identificação*” (fls. 145), tendo concluído que “*- A numeração de motor do veículo examinado apresentou sinais de originalidade e divergente com a carta-laudo, podendo depreender sobre a possível troca de motor. 'CG125BRE-1430349'*

- A numeração de chassis do veículo examinado apresentou sinais de adulteração, e após o exame metalográfico verificou-se tratar-se de numeração coincidente com a carta-laudo. '9 C 2 J C 3 0 1 0 1 R 0 3 4 7 1 0'” (fls. 150), não havendo dúvidas da supressão e da adulteração dos sinais identificadores.

Frise-se que o réu sequer soube fornecer qualquer dado que permitisse a identificação ou localização da pessoa de quem alegou ter adquirido o veículo, tampouco apresentou qualquer comprovante da suposta transação - todo cenário a indicar que tinha ciência da origem criminosa do automóvel.

Em tais circunstâncias, forçosa a conclusão de que o ora apelante conduziu o veículo ciente de sua origem ilícita, até porque não se incumbiu de fazer prova de seu “álibi”, como lhe competia, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido: *"HABEAS CORPUS". ROUBO: EMPREGO DE ARMA: CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA: PROVA. LIVRAMENTO CONDICIONAL. 1. Autoria comprovada pelas declarações da vítima que afirmou serem dois os assaltantes, pela prisão em flagrante do acusado, ainda portando a arma utilizada na ação delitiva, e pelo depoimento de testemunhas. 2. Negativa do acusado, quanto a autoria do delito, desacompanhada de um mínimo de prova, e oferecida sem a menor firmeza, não merece por isso o menor crédito. 3. Livramento condicional e matéria da competência do Juízo das Execuções Criminais, não comportando examiná-la nos limites do "habeas corpus". "Habeas corpus" indeferido. (STF - HC 72417, Relator: Min. MAURÍCIO CORRÊA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/08/1995, DJ 22-09-1995 PP-30592 EMENT VOL-01801-02 PP-00344).- grifei.*

Verifica-se, portanto, que o apelante conduziu o veículo automotor motocicleta Honda CG, de cor preta, sem banco, sem placa de identificação e com número de chassi adulterado, pois, além de ter tentado fugir quando foi surpreendido pelos policiais, o veículo não possuía placa identificadora e parte do número de chassi suprimido (conforme laudo de fls. 144/150), tendo o acusado confessado que sabia da ausência da placa e da adulteração quanto ao número do chassi, bem como afirmado tê-la adquirido já nestas condições, ciente, portanto, da adulteração; bem como conduziu o veículo em questão sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação, gerando perigo de dano, tendo o próprio réu admitido que empreendeu fuga após a emissão de ordem de parada, transitando na contramão e desrespeitando sinalização de trânsito, e os policiais salientado, ainda, que ele conduziu a

motocicleta sobre a calçada e em vias com outros veículos trafegando e pedestres transitando.

Além disso, importante observar que, diferentemente do quanto alegado pela Defesa, ao réu não foi imputada a conduta de efetivamente adulterar ou remarcar o sinal identificador de veículo automotor, mas sim de conduzir o veículo com tal sinal adulterado e o artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal dispõe expressamente o dolo eventual para o referido crime, consignando a expressão “*que devesse saber estar adulterado ou remarcado*”, fato que ficou sobejamente comprovado pelos autos, pois, conforme exposto, o acusado estava conduzindo o veículo, sem emplacamento e com o número de chassi adulterado, fato este que o réu confirmou ter ciência.

Plenamente configurado, portanto, o crime de adulteração de sinal identificador de veículo, porquanto, se encontrado o veículo adulterado em posse do réu ou, *in casu*, tendo o apelante conduzido o automóvel adulterado, a aferição do elemento subjetivo deve ser feita partir de máximas de experiências, à luz dos elementos probatórios trazidos aos autos. Nesse sentido:

“ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR RECURSO DEFENSIVO: Absolvição por insuficiência probatória Inadmissibilidade Materialidade e autoria suficientemente demonstradas Palavras dos policiais corroboradas por demais elementos acostados aos autos Usuário do veículo, o acusado seria o único beneficiado com as adulterações, notadamente ao poder circular livremente, sem preocupar-se com as restrições de segurança impostas pelas leis de trânsito e, quiçá, livrando-se da responsabilização penal por eventuais delitos praticados na condução do veículo automotor. Além disso, é sintomático que o réu não tenha identificado o suposto amigo que lhe emprestou o veículo, sem ter adotado qualquer cautela básica. Ainda que não tenha sido o autor direto da adulteração dos sinais identificadores do veículo automotor, concorreu

para a prática delitiva, assentindo, assim, à conduta criminosa de possíveis coautores, estando sua conduta plenamente ajustada ao tipo penal. (TJSP, Apelação Criminal nº 1521123-72.2023.8.26.0228, 3ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Hugo Maranzano, j. 12.12.2023)”

“A autoria do delito do artigo 311 do CP, que geralmente é cometido na clandestinidade, é de difícil demonstração quando há negativa do fato imputado. Entretanto, pelas provas apresentadas nos autos, tem-se certeza dela nesta conduta criminosa. Conforme se depreende dos autos, a adulteração de sinais identificadores da motocicleta restou evidenciada pelo flagrante da condução de veículo ostentando placas e chassis divergentes. Dessa forma, o conjunto probatório é harmônico, não restando dúvidas acerca da materialidade e autoria do crime em análise, mostrando-se correta a condenação do acusado, nos termos na r. sentença. (TJSP, Apelação Criminal nº 1502508-44.2023.8.26.0548, 7ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Freitas Filho, j. 04.12.2023)”

Em face de tão sólido conjunto probatório, que é uníssono em incriminar o réu, a condenação pelos crimes do artigo 311, § 2º, inciso III, e artigo 309 da Lei nº 9.503/97, era mesmo de rigor, não se podendo acolher as teses absolutórias.

Quanto às penas, a sentença também não merece reparo, uma vez que, considerando-se o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, elas foram aplicadas no mínimo legal, em 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, e em 06 meses de detenção, não havendo insurgência da parte a esse respeito.

O regime aberto foi corretamente fixado, com fundamento no artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Por fim, preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, o MMº Juiz sentenciante substituiu a pena privativa de

liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em duas prestações pecuniárias, no valor de 01 salário-mínimo cada uma, calculados na data da r. sentença, em benefício de entidade beneficente cadastrada na Comarca de São Joaquim da Barra, no que se viu beneficiado o réu, já que tendo o Magistrado substituído a pena privativa de liberdade por duas prestações pecuniárias no valor de 01 salário-mínimo cada, na verdade, acabou por fixar somente uma pena restritiva de direitos, consistente na pena de prestação pecuniária no valor de 02 salários-mínimos, o que viola o disposto no artigo 44, § 2º, do Código Penal. Todavia, neste ponto, a sentença não pode ser objeto de modificação pela impossibilidade da “*reformatio in pejus*”.

A esse respeito, convém mencionar julgados deste E. Tribunal de Justiça: *“Igualmente, a substituição da pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito, seria legítima, porém, não como imposto, ou seja, iguais, consistentes em duas prestações pecuniárias no valor de 01 (um) salário mínimo, para cada uma.*

A exegese do artigo 44, § 2º do Código Penal deixa clara a possibilidade de conversão de pena privativa de liberdade, quando superior a um ano, em restritiva de direito e multa, ou por duas penas restritivas de direitos.

Inviável, contudo, a aplicação de duas penas restritivas de direitos iguais, sob pena de se violar o objetivo da norma, uma vez que se estaria aplicando uma única pena restritiva de direito, consistente, no caso, na prestação pecuniária, apenas incrementada/exasperada, sem 'necessidade' (em clara violação ao texto constitucional – artigo 93, IX, da Constituição Federal) de motivação específica a respeito.” (Apelação nº 3000128-92.2013.8.26.0040, 8ª Câmara Criminal, Rel. Alcides Malossi Junior, j. em 07.07.2016).

“Aplicou-se ao caso dos autos a hipótese final do §2º do art. 44 do CP, com fixação de duas penas restritivas de direitos, não se admitindo a imposição de duas penas restritivas de direitos iguais, posto que se assim fosse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teríamos apenas uma.” (Apelação nº 0019629-10.2006.8.26.0564, 16ª Câmara Criminal, Rel. Newton Neves, j. em 17.07.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto, mantendo integralmente a sentença de primeiro grau.

LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA
Relator